



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.506 - SP (2015/0189921-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE MARCOS
ADVOGADOS : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual foi observado o devido processo legal.

AUSÊNCIA DE INDÍCIOS EM DESFAVOR DO RECORRENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que tal providência demandaria profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

IRRELEVÂNCIA DO ARQUIVAMENTO DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO VERSANDO SOBRE OS MESMOS FATOS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONSTATADA.

1. O arquivamento de procedimento administrativo versando sobre os mesmos fatos não impede a instauração de ação penal contra o recorrente, dada a independência entre as esferas administrativa, cível e criminal.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUNIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. CÁLCULO BASEADO NA PENA A SER HIPOTETICAMENTE FIXADA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 438 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do enunciado 438 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, *"é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal"*.

2. Na espécie, a ação penal encontra-se na fase instrutória, sem que tenha havido prolação de sentença de mérito, motivo pelo qual a prescrição somente poderia ser decretada após decorrido o prazo disposto no artigo 109 do Código Penal, o que ainda não ocorreu.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.506 - SP (2015/0189921-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE MARCOS
ADVOGADOS : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LUIZ CARLOS DE MARCOS contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2068426-11.2015.8.26.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 297, § 1º, do Código Penal.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustentam os patronos do recorrente que a peça acusatória seria inepta, pois teria afirmado apenas que teria concorrido para a falsificação apontada, sem, contudo, explicitar qual a conduta por ele praticada, vale dizer, de que forma teria contribuído para o cometimento do delito.

Entendem que a vestibular não teria assestado ao réu fatos criminosos.

Alegam que não estaria presente uma das condições para o exercício da ação penal, qual seja, o interesse de agir, pois em caso de eventual condenação, pelo montante de pena a ser aplicada, ocorreria a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Argumentam que não haveria justa causa para a persecução criminal, uma vez que a incoativa não estaria lastreada em elementos mínimos que evidenciariam que o recorrente teria praticado ou concorrido para a prática do crime que lhe foi imputado.

Salientam que o órgão ministerial teria se limitado a descrever as atividades do recorrente, inerentes à sua função, o que não conduziria à conclusão de que teria cometido o delito de falso.

Destacam que o expediente administrativo em que se apurou eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta irregular do acusado foi arquivado.

Requerem o provimento do reclamo para que seja trancado o processo criminal em apreço.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 135/137), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 150/154, manifestado-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.506 - SP (2015/0189921-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente pela suposta prática do crime de falsificação de documento público.

Segundo consta da denúncia, o recorrente, prevalecendo-se do cargo de diretor, teria concorrido de qualquer modo para a falsificação da assinatura do Juiz Relator Maurício Botelho da Silva, lançada em acórdão que reformou sentença de primeiro grau proferida em processo que tramitou perante o Juizado Especial Cível (e-STJ fl. 45).

O acusado era diretor de serviços do Juizado Especial Cível, sendo responsável pela tramitação dos processos (e-STJ fl. 45).

Após a interposição de recurso e o oferecimento de contrarrazões na ação que tramitou perante o referido Juizado Especial, o recorrente, de posse dos autos, teria aberto conclusão ao relator no dia 7.6.2002, sendo que o despacho datado de 16.7.2002, encaminhando o feito à mesa para o julgamento, não teria sido firmado pelo magistrado, tendo o réu assinado certidão de recebimento do feito e da designação do julgamento para o dia 31.7.2002 (e-STJ fl. 46).

O acórdão foi lavrado aos 31.7.2002, com a assinatura falsificada do togado, tendo o recorrente assinado as certidões subsequentes à publicação do aresto (e-STJ fl. 46).

O órgão acusatório salientou que embora o exame grafotécnico não tenha apostado a autoria da rubrica atribuída ao julgador, o réu teria concorrido para a contrafação, pois teria encaminhado os autos ao autor da falsificação e dele os recebido, providenciando as certidões a fim de conferir aparência de legalidade à tramitação do processo (e-STJ fl. 46).

O aresto falsificado alterou o teor da decisão singular do magistrado, sendo que toda a movimentação da ação no Colégio Recursal teria sido providenciada pelo recorrente (e-STJ fl. 46).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso extraordinário interposto contra o mencionado aresto teria permanecido encaixotado de 5.6.2003 a 12.8.2008, quando a nova escrivã do cartório teria certificado a localização dos autos em caixa de responsabilidade do recorrente (e-STJ fl. 47).

Diversas outras irregularidades cometidas pelo réu teriam sido apuradas em outros processos, tendo ele promovido a execução das sentenças sem que os respectivos recursos tivessem sido julgados e sem respaldo em decisões judiciais (e-STJ fl. 47).

Após a verificação dos livros de registro de acórdãos do Colégio Recursal de Santo André, teriam sido constatadas diversas decisões com assinaturas do Juiz Maurício Botelho da Silva idênticas às falsificadas (e-STJ fl. 47).

Feito este breve intróito acerca dos fatos versados na peça vestibular, é necessário esclarecer que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência se alinham ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público consignou que o recorrente teria concorrido para a falsificação da assinatura de um magistrado em um acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Cível, pois, na qualidade de diretor de serviços, e sendo o responsável pela tramitação dos autos, teria os entregue e, posteriormente, os recebido do falsificador, providenciando as certidões que confeririam legalidade ao processo.

O órgão acusatório ressaltou que a ação teria sido encontrada anos depois encaixotada dentro de uma caixa de responsabilidade do réu, com a interposição de recurso extraordinário pela parte vencida, sendo que diversas outras irregularidades por ele cometidas teriam sido constatadas em outros processos.

Tem-se, então, que narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao recorrente, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA 3. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. INEXISTÊNCIA. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no caso em tela.

2. Na hipótese, a denúncia apresenta os elementos para a tipificação do crime em tese, demonstra o envolvimento do paciente com os fatos delituosos e permite ao acusado, sem qualquer dificuldade, ter ciência da conduta ilícita que lhe foi imputada, garantido o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38.064/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013)

Quanto à apontada inexistência de indícios em desfavor do recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sedimentou-se na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).*

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende a defesa, para perquirir se haveria ou não elementos de convicção suficientes à deflagração da ação penal.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOMENTO PRÓPRIO. FUNDAMENTAÇÃO. LEI N. 11.719/2008. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA.

ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art.

396 do CPP, por não possuir conteúdo decisório, prescinde da motivação elencada no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Precedentes (AgRg no HC n. 256.620/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/7/2013).

2. É apta a denúncia que narra, como na espécie, a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 41 do Código de Processo Penal.

3. É inviável o trancamento da ação penal quando o pleito se baseia em falta de justa causa não revelada de plano, mas que depende de aprofundada incursão no conjunto fático da demanda.

4. Sob pena de dupla supressão de instância, incabível concluir pela impossibilidade de concurso material entre os crimes de falsificação e de uso de documento falso, inclusive porque o tema referente à aplicação do princípio da consunção depende de detalhada avaliação do nexo de dependência das condutas ilícitas.

5. Ordem não conhecida.

(HC 133.558/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 04/09/2013)

No ponto, é imperioso frisar que o fato de o expediente administrativo instaurado para a apurar o ocorrido haver sido arquivado não impede a deflagração de ação penal contra o recorrente, pois a jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que há independência entre as esferas administrativa, cível e criminal, de modo que a responsabilização criminal independe, via de regra, do resultado de processos em curso em outras instâncias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E CRIME PREVISTO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. FRAUDE PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PROCEDIMENTO VÁLIDO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Incabível a análise por esta Corte da alegada tese de fraude processual, tendo em vista que não foi enfrentada pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Esta Corte possui entendimento de que a eventual absolvição do agente nos autos de processo administrativo disciplinar não tem o condão de obstar a apuração de sua conduta no âmbito criminal, porquanto há independência entre as instâncias.

4. "O trancamento de ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída" (HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

5. São válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, cabendo-lhe, ainda, requisitar informações e documentos, a fim de instruir seus procedimentos administrativos, com vistas ao oferecimento da denúncia, pois o poder de investigação criminal do Parquet está diretamente ligado ao cumprimento da sua função de promover, privativamente, a ação penal pública.

6. Hipótese em que não procede o pleito de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, diante da legitimidade e da validade do procedimento investigatório que deu suporte à acusação.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 180.029/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015)

Finalmente, é impossível atestar a inexistência de interesse de agir do Ministério Público ante a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com base em eventual pena a ser cominada ao réu em caso de condenação.

Como se sabe, a prescrição da pretensão punitiva, utilizando como base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cálculo suposta pena a ser concretizada numa possível e futura sentença condenatória, também conhecida por virtual, antecipada ou hipotética, não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, o qual prevê apenas que a referida causa extintiva é regulada pelo máximo da pena abstratamente cominada ou, ainda, pela sanção concretamente aplicada.

A propósito, veja-se a lição de Julio Fabbrini Mirabete:

"(...) em tese não é possível falar-se na prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto sem que haja a sentença condenatória, ou seja, não é admissível o seu reconhecimento tendo como fundamento um previsível ou provável apenamento. Na verdade, somente com a instrução criminal completada, é que o juiz, na sentença, pode aferir todos os elementos probatórios referentes às circunstâncias que influem na fixação da pena, que, em tese, pode sempre atingir o máximo cominado abstratamente" (Manual de direito penal. 8ª ed. v. 1. São Paulo: Atlas, p. 394).

A mesma opinião é emitida pelo mestre Damásio Evangelista de Jesus, para quem *"a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa pressupõe a existência de uma sentença condenatória. Em face disso, não pode ser reconhecida antes da condenação"* (Prescrição penal. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 145).

Na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a questão também se encontra pacificada, conforme se pode depreender dos julgados do Supremo Tribunal Federal abaixo colacionados:

EMENTA Habeas corpus. Penal e processual penal. Furto qualificado. Rompimento de obstáculo. (...) Prescrição em perspectiva. Inadmissibilidade. (...) 2. O Plenário desta Suprema Corte, na Repercussão Geral por Questão de Ordem no RE nº 602.527/RS, de Relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe de 18/12/09), reafirmou a jurisprudência no sentido da impossibilidade de aplicação da chamada prescrição antecipada ou em perspectiva por ausência de previsão legal. (...) 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. (HC 99035, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-243 DIVULG 13-12-2010 PUBLIC 14-12-2010 EMENT VOL-02450-01 PP-00061)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERSPECTIVA. ORDEM DENEGADA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se contrariamente à tese da chamada prescrição antecipada ou em perspectiva. Precedentes: RHC 94.757, rel. min. Cármen Lúcia, DJe-206 de 31.10.2008; Inq 1.070, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.7.2005; HC 83.458, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ de 6.2.2004; e HC 82.155, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. Ordem denegada. (HC 96653, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-05 PP-01023 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 368-371)

Nesta Corte Superior de Justiça, a matéria já se encontra inclusive sumulada, valendo transcrever, por oportuno, o teor do enunciado 438, *verbis*:

"É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal."

Na espécie, a ação penal encontra-se na fase instrutória, sem que tenha havido prolação de sentença de mérito, motivo pelo qual a prescrição somente poderia ser decretada após decorrido o prazo disposto no artigo 109 do Código Penal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0189921-2

RHC 62.506 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111765120098260554 00260000 20150000425209 20684261120158260000 260000
556/2009 5562009 RI002PX6A0000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE MARCOS
ADVOGADOS : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.